

EMENDA N° _____
(ao PLS 168/2017)

Altera-se o artigo 4º, da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 3º Os serviços notariais e de registro devem prestar o primeiro atendimento ao usuário dentro dos prazos máximos de espera fixados pelo juízo competente.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acima visa esclarecer que a fixação de prazo para atendimento deve ser feita em relação ao primeiro atendimento do usuário nas serventias notariais e de registro, tendo em vista que inexiste meios para se estabelecer um prazo máximo para a conclusão do serviço de forma genérica. Isto porque, as serventias prestam serviços diversificados e, por muitas vezes, as partes comparecem para a realização de vários serviços cumulados, ou com documentos faltantes que necessitam de complementação, ou ainda, apresentam situações mais complexas que precisam de maiores explicações e esclarecimentos que impossibilitariam a fixação de um prazo geral para a conclusão do atendimento.

Diante desses relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Senado Federal, 7 de junho de 2017.

Senador Eduardo Amorim

